

Para: Todos os Serviços do SRS
Assunto: Período de trabalho noturno – Trabalhadores Médicos
Fonte: Direção Regional da Saúde
Contacto na DRS: Divisão de apoio jurídico e recursos humanos

Class.:C/C.2018/34;C/P.2018/4

Considerando as dúvidas suscitadas acerca da definição do período noturno para os profissionais das carreiras médicas, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do ACT n.º 5/2012 de 7 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 43.º da CCT n.º 8/2012, de 17 de julho, respetivamente, transmite-se o seguinte, na sequência de despacho de 3 de agosto de 2018, de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde:

- 1- De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, considera-se período noturno o compreendido entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte.
- 2- No entanto, na Região, vigoram já instrumentos de regulamentação coletiva para os profissionais das carreiras médicas, a saber: a Convenção Coletiva n.º 8/2012, de 17 de julho¹, para os médicos vinculados por contrato individual de trabalho, celebrado ao abrigo do Código do trabalho e o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 5/2012, de 7 de dezembro², doravante ACT, para os médicos vinculados por contrato de trabalho em funções públicas.
- 3- De acordo com a cláusula 43.ª, n.º 2, da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 8/2012 de 17 de julho, "Para os trabalhadores médicos integrados em serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios, considera-se período de trabalho noturno o compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte."
- 4- De igual modo, de acordo com cláusula 42.ª, n.º 2, do ACT n.º 5/2012, de 7 de dezembro, "Para os trabalhadores médicos integrados em serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios e prolongamentos de

¹ Convenção Coletiva de Trabalho n.º 8/2012, de 17 de julho, publicada no JO, 2.ª série, n.º 137, da mesma data, alterada pela Convenção Coletiva de Trabalho n.º 8/2013, de 20 de setembro, publicada no JO, 2.ª série, n.º 182, da mesma data, e pela Convenção Coletiva de Trabalho n.º 15/2016, de 2 de agosto, publicada no JO, 2.ª série, n.º 147, da mesma data.

² Acordo Coletivo de Trabalho n.º 5/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 237, de 7 de dezembro de 2012, com as alterações publicadas a coberto do Aviso n.º 601/2014, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2014, e do Aviso n.º 10593/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 24 de agosto de 2016, também publicado sob o n.º 1/2012, no Jornal Oficial, 2.ª série, n.º 144, de 26 de julho de 2012, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2012, publicada no Jornal Oficial, 2.ª série n.º 152, de 7 de agosto de 2012.



horário nos centros de saúde, considera-se período de trabalho noturno o compreendido entre as 20 horas e as oito horas do dia seguinte”.

- 5- Assim, importa destacar os regimes aplicáveis a cada um dos trabalhadores médicos, em função do respetivo vínculo:

I

Trabalhadores médicos detentores de contrato individual de trabalho, celebrado ao abrigo do Código do Trabalho

- 6- O artigo 1.º do anexo ao Código do Trabalho dispõe que, “O contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé.”
- 7- Dispõe também a alínea i do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo Código que “As normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem às seguintes matérias: Duração máxima do trabalho dos trabalhadores noturnos ...”
- 8- Por outro lado, quanto ao âmbito de aplicação pessoal dos IRCTs, vigora o Princípio da filiação, regulado no artigo 496.º, em especial, os seus n.ºs 1, 3 e 4, de onde se destaca, nomeadamente, que, “A convenção coletiva obriga o empregador que a subscreve ou filiado em associação de empregadores celebrante, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros de associação sindical celebrante.” E que “... abrange trabalhadores e empregadores filiados em associações celebrantes no início do processo negocial, bem como os que nelas se filiem durante a vigência da mesma.”
- 9- Há ainda a ressalva, de que, “Caso o trabalhador, o empregador ou a associação em que algum deles esteja inscrito se desfilie de entidade celebrante, a convenção continua a aplicar-se até ao final do prazo de vigência que dela constar ou, não prevendo prazo de vigência, durante um ano ou, em qualquer caso, até à entrada em vigor de convenção que a reveja.”
- 10- Por outro lado, de acordo com o artigo 497.º, em relação a trabalhadores não sindicalizados, “Caso sejam aplicáveis, ... uma ou mais convenções coletivas ou decisões arbitrais...” podem escolher qual lhe passa a ser aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



II

Trabalhadores médicos detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

- 11- O artigo 13.º, n.º 1, da LTFP, refere que "O contrato de trabalho em funções públicas pode ser regulado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da presente lei."
- 12- Assim sendo, refere o artigo 370.º, n.º 2 da mesma que, "O acordo coletivo de trabalho aplica-se aos trabalhadores filiados em associação outorgante ou membros da associação sindical filiada na união, federação ou confederação sindical outorgante."
- 13- Acrescenta o seu n.º 3 que o mesmo "... aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no empregador público a que é aplicável o acordo coletivo de trabalho, salvo oposição expressa do trabalhador não sindicalizado ou de associação sindical interessada e com legitimidade para celebrar o acordo coletivo de trabalho, relativamente aos seus filiados". Isto, nos termos dos números seguintes.

Em Conclusão:

- 14- Considerando os normativos em vigor sobre a matéria, vigora o princípio da prevalência das normas constantes dos instrumentos de regulamentação coletiva sobre normas de diplomas legais já existentes sobre as mesmas matérias.
- 15- Desta forma, e considerando o já enunciado nos pontos 3 e 4 do presente, é de considerar que, para efeitos de contabilização de funções, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do ACT n.º 5/2012 de 7 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 43.º da CCT n.º 8/2012, de 17 de julho, o período noturno é o que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 16- Este entendimento vigora a partir de 1 de agosto de 2018, desde logo para efeitos de regularização de pagamentos.

A Diretora Regional

Tânia Cortez
Tânia Cortez

